

DECISÃO N° 1575869, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.114672/2019-88

AIS nº 0173287191 - PA-GUARULHOS-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** foi autuada em 23/02/2019 pela constatação de condições sanitárias insatisfatórias na sala MOP (piso com sujidades, presença de insetos mortos, lixeiras com sacos não recomendados pela legislação, ar-condicionado inoperante, portas de acesso travadas, infiltração de água no teto, materiais inservíveis na sala de base e supervisão da segurança, presença de vetores no piso (formigueiro) e suporte de sabonete líquido danificado), conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 13/03/2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 12/44), alegando, em suma, a inexistência da infração sanitária, destacando que adotou todas as ações de limpeza e dedetização da área fiscalizada, a padronização dos sacos das lixeiras e passou a efetuar limpeza semanal no local. Reclama que o auto de infração foi lavrado sem que lhe fosse dada a oportunidade de apresentação de esclarecimentos através de notificação e requer sua nulidade. Assevera não constar no AIS a descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido (art. 13, III da Lei nº 6.437/77). Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10/06/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada ratifica a infração cometida, bem como relata as ações tomadas para regularizar as inconsistências, o que afasta qualquer alegação de nulidade. Esclarece que a ANVISA atua como agente fiscalizador, e não colaborador ou notificador. No que se refere

aos requisitos previstos no inciso III do art. 13 da Lei nº 6.437/77, constata estarem claros no AIS a irregularidade e o dispositivo legal transgredido, o que não enseja sua nulidade. Salieta que a Autuada não deve cumprir suas obrigações apenas após ser notificada, mas sim, deve manter as áreas sob sua responsabilidade em condições higiênico sanitárias satisfatórias regularmente (fls. 45/50). O risco sanitário da infração foi classificada como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/10, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o art. 77 da RDC nº 02/2003 caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, dentre outras, a responsabilidade de dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias, garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação; cumprir as determinações constantes no PGRS aprovado para o aeroporto; manter as áreas, sob sua responsabilidade, isentas de insetos e roedores, bem como livres de animais domésticos e peçonhentos; e garantir que o funcionamento e a manutenção de equipamentos de climatização instalados nas edificações, atendam as exigências estabelecidas na legislação sanitária pertinente.

Importante salientar que uma vez caracterizada a infração, a empresa deve ser imediatamente autuada. Já a notificação é apenas um instrumento baseado no Regulamento Sanitário Internacional que visa corrigir os problemas detectados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta

infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 61), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 58) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 59).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 58 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/08/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1575869** e o código CRC **0B3CC285**.
